

LUDIMILA MARIA BARROS RODRIGUES

CRIMINOSOS PSICOPATAS NO BANCO DOS RÉUS

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2019

LUDIMILA MARIA BARROS RODRIGUES

CRIMINOSOS PSICOPATAS NO BANCO DOS RÉUS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2019

LUDIMILA MARIA BARROS RODRIGUES

CRIMINOSOS PSICOPATAS NO BANCO DOS RÉUS

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de questionar e analisar os criminosos psicopatas que se encontram no banco dos réus. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o conceito de psicopatia, abordando principalmente a evolução histórica dos casos de psicopatia, os conceitos que a englobam e suas principais características. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a análise da criminologia, que é definida como o estudo do crime, apresentando seus conceitos, teorias doutrinárias brasileiras e estrangeiras e objetivos científicos no campo da criminologia. Por fim, o terceiro capítulo trata da responsabilidade penal atribuída aos psicopatas, demonstrando a inimputabilidade dos réus, expondo sobre os criminosos psicopatas e a posição adotada pelos tribunais acerca do tema apresentado.

Palavras-chave: Criminologia. Psicopatia. Crime. Inimputabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PSICOPATIA	03
1.1 Evolução Histórica	03
1.2 Conceito	05
1.3 Características de um psicopata	07
CAPÍTULO II – CRIMINOLOGIA	13
2.1 Teorias doutrinárias.....	13
2.2 Conceitos	16
2.3 Objetivos científicos	20
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS	23
3.1 Inimputabilidade	23
3.2 Criminosos psicopatas imputáveis	25
3.3 Posição dos tribunais brasileiros	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central apresentar e estudar os criminosos psicopatas que se encontram no banco dos réus. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

No primeiro capítulo será apresentada a evolução histórica da psicopatia, bem como os conceitos que abrangem o tema e as características que definem um psicopata. Apresentar-se-á do surgimento até os dias atuais, fazendo comparações com histórias passadas e hodiernas.

O segundo capítulo aborda a questão do estudo do crime, ou seja, a criminologia, apontando as teorias doutrinárias, os conceitos que englobam e os objetivos específicos que a criminologia traz para aquele que busca estudá-la.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta a psicopatia em si, apresentando a responsabilidade penal dos psicopatas, quais casos são passíveis da aplicação da inimputabilidade, bem como as posições dos tribunais brasileiros acerca de psicopatas que se encontram no banco dos réus.

Assim sendo, o tema apresentado merece enfoque, visto que nos dias atuais a psicopatia está cada vez mais ligada ao mundo do crime e também que debate sobre do tema tem gerado discussões entre a Psiquiatria e os Juristas, com relação ao psicopata ser ou não doente mental, se existe ou não a possibilidade de tratamento e cura da psicopatia.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – PSICOPATIA

A psicopatia é considerada quando um sujeito apresenta uma junção de traços disruptivos de personalidade e comportamentos antissociais. Está inserido dentro da medicina legal, a qual refere-se a um problema mental, e, sim de um limite entre sanidade mental e loucura, visto que, esses indivíduos não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações, não perdendo a noção da realidade. O que altera é a quantidade de reações que eles apresentam (EÇA, 2010).

1.1 Evolução histórica

Um dos trabalhos considerados pioneiros para com a psicopatia foi do médico francês Philippe Pinel, a qual trouxe descrições iniciais de caráter científico a qual englobava descrições referentes a alterações comportamentais e afetivos, e que atualmente denomina-se de psicopatia. Esses estudos foram empreendidos por diversos clínicos pesquisadores no final do Século XIX e limiar do Século XX (GOMES, 2013).

O termo "psicopatia" foi empregado, inicialmente, para apontar uma série de comportamentos que eram vistos como moralmente repugnantes. O debate efetivo acerca da psicopatia se iniciou ao fim do séc. XVIII, no momento em que alguns filósofos e psiquiatras começaram a estudar a relação de livre arbítrio e infrações morais, indagando se alguns criminosos seriam capazes de compreender a consequência de seus atos. Nota-se que até o período do Iluminismo, acreditava-se que os crimes cometidos por psicopatas eram obras do diabo já que, naquela

época, entendia-se que esta figura bíblica encarnava a perversão, a maldade e a violência. (SÁNCHEZ GARRIDO, 2009)

A primeira observação médica sobre psicopatia se refere a uma perturbação moral de caráter hereditário percebida por Pinel, que, em 1809, descreveu uma forma de *maniasem delírio*, termo que dá conta de uma anomalia degenerativa. O pesquisador Morel, na mesma época, empregou a expressão *folie desdégenérés*. Já Esquirol referia-se a uma *monomania instintiva*, inserindo assim a linha de pensamento destes dois estudiosos (Pinel e Morel). (BITTENCOURT, 1981).

Referente ainda ao caráter evolutivo quanto à caracterização da psicopatia, destaca Bittencourt (1981, p. 21) o seguinte:

Dentro da mesma ideia de distúrbio hereditário situa-se o pensamento de Pritchard, psiquiatra inglês que lança em 1835 o conceito de *moral insanity*. Para este autor, os loucos morais se caracterizam pela falta de sentimentos, de capacidade de autocontrole e do mais elementar senso ético. São seres normais, próximos da doença mental, mas num grau diferente.

A visão de Pritchard então influenciou as perspectivas de autores anglo-saxônios, a qual então relacionou psicopatia com perturbação das relações sociais, como por exemplo, não valores morais e de conduta, bem como incapacidade de criar laços afetivos (BITTENCOURT, 1981).

Porém, somente em 1941 Hervey M. Cleckley descreveu a conceituação de psicopatia, onde descreveu esta como um conjunto de comportamentos e traços de personalidade, a qual iniciou-se então a conceituação mais plausível quanto à caracterização do que seria a psicopatia. Essa caracterização representou assim marco, a qual colaborou para futuros estudos a partir dessa linha de raciocínio, e construção do quadro clínico desses indivíduos de forma especializada, além de colaborar na elaboração de características predominantes (NOGUEIRA, 2016).

No âmbito penal, Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (2011), observou que a psicopatia é o evento clínico de destaque, onde crimes cometidos por

psicopatas são de grande repercussão social, visto que, envolvem aspectos sem valores morais e éticos.

1.2 Conceitos

Esses indivíduos apresentam características próprias, e a generalização do termo pode desencadear banalização de diagnósticos e julgamentos morais por parte dos outros. É normal a correlação entre psicopatas a assassinos e *seriais killers*, normalmente vinculado à pessoa que apresenta requinte de crueldade. Mas, pode psicopatas viver bem em sociedade, e apresentar sucesso em vida profissional e até mesmo acadêmica (PRADO, 2010).

O psicopata pode ser uma pessoa perigosa e ao mesmo tempo muito cativante, como observou Robert D. Hare, afirmando o seguinte:

[...] Ele vai lhe escolher, vai desarmá-la com palavras, vai controlá-la com sua presença. Ele vai encantá-la com sua inteligência e planos. Vai lhe mostrar o que realmente significa se divertir, mas é você quem sempre vai pagar a conta. Ele vai sorrir e enganar você vai assustá-la com um simples olhar. E, quando ele estiver cheio de você, e ele vai ficar cheio de você, vai abandona- lá, vai levar embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo, ficará lembrando o que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado. E, se outro desse tipo aparecer e bater à sua porta, você vai abrir? [...] (2013, p. 37).

De acordo com American Psychiatric Association (2014), a psicopatia é uma deformidade envolvendo o caráter da pessoa. O senso moral e ético que está presente no paciente é hiperdesenvolvido, tal qual a afetividade, o altruísmo, os sentimentos superiores de piedade e de compaixão (normalmente ausentes). É um indivíduo egocêntrico que somente está interessado naquilo que lhe diz respeito. Não aceita regras, mente, dissimula para atingir os seus propósitos. Talvez o traço interpessoal mais conhecido de um psicopata seja sua mentira patológica. Psicopatas mentem constantemente para encobrir seus traços psicopáticos e comportamentos antissociais, muitas vezes ilegais.

Conforme observaram Antônio de Pádua Serafim e Fabiana Saffi, o perfil de psicopatas vai contra patologias de doenças mentais, ou seja, normalmente é

uma disfunção de valor e sentimento, descrevendo o seguinte:

Seu tipo de violência é similar à agressão predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e planejado, proposital e sem emoção ('a sangue-frio'). Nas várias sessões de avaliação desses indivíduos, durante a realização deste trabalho, foi possível observar a presença marcante de um senso de superioridade que eles expressam, além de poder e domínio irrestrito sobre outros, mecanismo este que se configura pela capacidade de ignorar suas necessidades e justificar o uso do que quer que eles sintam para alcançar seus ideais e evitar consequências adversas para seus atos. A culpa não é expressa e quase sempre não é sentida de maneira consciente. Nos episódios com agravos dos quais participam, colocam a responsabilidade ou a culpa no outro e nas circunstâncias (2014, p. 218).

Uma das características marcantes do psicopata é a ausência completa de remorso. Pegos pela polícia, jamais se arrependem do crime que praticaram e, costumam atribuir a culpa à própria vítima. Registre-se que são portadores de periculosidade social permanente e jamais podem voltar ao seio da coletividade (PALOMBA, 2016).

Para melhor compreensão do tema, pode-se colocar os apontamentos de Hare que explica o seguinte:

[...] Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma *escolha* exercida livremente. (2013, p. 37)

Pode-se exemplificar então que quando uma pessoa esquizofrênica mata uma outra pessoa, decorrente de ter ouvido 'supostas vozes' que ordena a cometer tal ato, é caracterizado no ordenamento jurídico brasileiro insanidade mental. Já no caso de psicopatas a pessoa é julgada como sã e encaminhada à prisão.

Geralmente, a maior existência de psicopatas ocorre no sexo masculino, porém também pode atingir as mulheres. A psicopatia é mais evidente na pré-adolescência, principalmente nos homens. No sexo feminino, ela pode demorar mais para se manifestar e, dessa forma em muitos casos pode passar despercebido, e

independente do sexo, o transtorno acompanha a pessoa por toda a vida (GOMES, 2010).

Não se pode generalizar o termo psicopata como sendo uma pessoa cruel e violenta com base na ideia formada por todos os assassinos em série chamados '*serial killers*' que estão presentes na sociedade e divulgados pela mídia com tal definição. Em alguns casos, muitos que sofrem o desvio da psicopatia não serão criminosos, mas podem manipular os sentimentos dos outros e não ter remorso de seus atos. E por possuírem tal facilidade em atrair e convencer as pessoas muitas vezes ocupam cargos relevantes (NOGUEIRA, 2016).

Em síntese, o psicopata se apresenta clinicamente com uma contradição constante, ou seja, por um lado é capaz de ter comportamentos sociais, até moralmente apropriadas, para as situações cotidianas, por sua vez, quando deixados à própria sorte, suas ações não combinam com o que dizem nem mesmo com o modo em que se comportam socialmente.

1.3 Características

Hervey M. Cleckley como já reiterado anteriormente é descrito como um dos primeiros pesquisadores a apresentação de conceituação mais clara quanto a psicopatia em seu livro '*The mask of insanity*'. O autor foi capaz de identificar, 16 características diferentes que definem ou compõem o perfil clínico do psicopata. Tais características são:

- a) Charme superficial e Boa inteligência;
- b) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia não deve ser considerada doença mental, mas sim um transtorno mental);
- c) Ausência de nervosismo;
- d) Não confiável;
- e) Falsidade e falta de sinceridade
- f) Ausência de remorso ou vergonha;
- g) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- h) Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência;
- i) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- j) Deficiência geral nas reações afetivas principais;
- l) Perda específica de *insight*;
- m) Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- n) Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;
- o) Suicídio raramente concretizado;

p) Vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e fracasso em seguir um plano devido. (HUSS, 2011, p.92)

Logo, em relação às características, por muito tempo vem sendo utilizado para que pudesse haver o prognóstico de psicopatia de um indivíduo. Diante destes conceitos, o autor Robert Hare, criou a 'medida', ou seja, uma triagem na qual seria possível a identificação de um psicopata na qual é amplamente usada, o denominando Psychopathy Checklist (PCL). O PCL-R da Hare contém duas partes, uma entrevista semiestruturada e uma revisão dos registros de arquivo e histórico do sujeito.

Durante a avaliação, o clínico pontua 20 itens que medem elementos centrais do caráter psicopático. Os itens cobrem a natureza das relações interpessoais do sujeito; seu envolvimento afetivo ou emocional; respostas a outras pessoas e a situações; evidência de desvio social; e estilo de vida. O material abrange dois aspectos fundamentais que ajudam a definir o psicopata: a vitimização egoísta e insensível de outras pessoas e um estilo de vida instável e antissocial. (HUSS, 2011)

Com base em diversas informações obtidas em suas pesquisas, Hare listou 20 características que direcionava aos psicopatas, e diante destes atributos utilizou uma pontuação e determinou uma quantidade mínima que se atingida, caracterizava o indivíduo como psicopata. E aprimorando este estudo Hare (2013) criou o chamado PCL-R que atualmente é o método de diagnóstico mais utilizado pelo mundo.

Mesmo havendo algumas divergências de opiniões no que tange a itens criminais os autores Nelson Hauck Filho, Marco Antônio Pereira Teixeira e Rosa Maria Martins de Almeida apontaram em seu estudo que esse método trouxe grande colaboração em termos de avaliação de psicopatias, conforme descrito abaixo:

Embora haja uma controvérsia acerca da presença de itens criminais no instrumento, é inegável a contribuição histórica da escala PCL-R ao estudo e à avaliação da psicopatia. O instrumento possibilitou uma padronização dos critérios de avaliação, proporcionando a replicação de estudos na área e a comparação de resultados obtidos em diversas culturas (2014, p.234).

O PCL-R é, então, uma lista de sintomas considerados chaves para o diagnóstico da psicopatia, os quais são divididos em: emocional/interpessoal e desvio social. Para Hare se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado um psicopata. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; ALMEIDA, 2014).

Normalmente psicopatas apresentam sérios déficits emocionais, assim como falta de afetividade e empatia, que são fundamentais para construção de julgamentos morais, a qual utiliza do composto de razão e emoção para decidir acerca da moralidade em determinados casos. Assim indivíduos psicopatas tendem a julgar coisas e pessoas de forma enviesada, tendenciosa e parcial (NIGRO, 2012).

Diante disso, não se surpreende a ausência de remorso ou culpa diante de atos, inclusive de crimes. Conforme explicado por Hare (2013) psicopatas demonstram falta de preocupação de suas ações para com os outros. Essa questão da moralidade e da afetividade é um ponto constantemente levantado em casos envolvendo psicopatas, e, esse critério é um fator chave de diferenciação entre psicopata e sociopata.

A sociopatia é diferente da psicopatia, pois nesse segundo há desvio de personalidade já desde o nascimento e que vai aumentando com o decorrer do tempo, podendo em até apresentar atitudes antissociais e ausência de sentimentos para os outros, conforme reiterado anteriormente. Já a sociopatia acomete pessoas comuns e demonstra temperamentos mais “normais” do que a psicopatia, que por muitas vezes os sociopatas se sentem confortáveis em vários grupos sociais (HARE, 2013).

O entendimento atual comprova que indivíduos com transtorno psicopatológico tem a capacidade de realizar julgamentos morais, mas não possuem a competência de praticar as suas ações de acordo com tais julgamentos. Dessa forma, a corrente mais adotada afirma que esta posição dos psicopatas os tornam capacitados de realizar julgamentos morais tanto quanto uma pessoa comum, pois as experiências emocionais decorrem dos julgamentos morais e não ao contrario. Por isso, são julgados como pessoas ‘sãs’, no ordenamento jurídico brasileiro (NOGUEIRA, 2016).

O diagnóstico de distúrbios mentais ou de psicopatia somente são possíveis por meio de laudos psiquiátricos, onde são observados graus diferentes. Somente sendo caracterizado inimizabilidade no perfil mais grave, ou seja, que a pessoa não tenha capacidade de responder por determinado ato que possa ter cometido (RIBEIRO, 2015).

Além de que é preciso evidenciar que a psicopatia apresenta-se em vários níveis (leve, moderado, e grave), o que será evidenciado por laudos e avaliações, conforme descrito abaixo:

Portanto, há três tipos de psicopatia: 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os *serial killers*, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada (RIBEIRO, 2015, p. 12).

Essa patologia é muito conhecida na sociedade pelo termo 'psicopatia', sendo que utilizará esse termo para melhor compreensão do que está sendo retratado. Com isso, compreende-se que a psicopatia é uma perturbação da saúde mental que se caracteriza por transtornos de conduta, ou seja, a deformidade do indivíduo está no comportamento anormal. A psicopatia não é propriamente doença mental, pois esta pressupõe ruptura com a realidade, mas também não é normalidade mental (NOGUEIRA, 2016).

No caso de psicopatia, doutrinadores apontam o caráter de semi-imimizabilidade, sendo mais um desvio de conduta e sentimentos, apresentando estes somente capacidade diminuída do caráter criminoso de atos praticados. Isto porque psicopatia (condutopatia) é uma perturbação da saúde mental, segundo Gabriella Amaral, afirmando ainda que:

Desta forma, concluiu-se que os psicopatas são indivíduos que, apesar de conhecerem o caráter ilícito do fato, manifestam ao longo da vida a destituição do senso de responsabilidade ética, bem como

ausência de afeto e sensibilidade, não sendo influenciáveis por medidas educacionais, devido ao seu comportamento impulsivo. Por possuírem esse tipo de comportamento pautado em manipulações maliciosas, além de não terem a capacidade de autodeterminação, os psicopatas são considerados semi-imputáveis. Devido a esses atributos, resta incontestemente a inadequada aplicação da pena privativa de liberdade, por não conseguir atingir a finalidade desta punição, isto é, a ressocialização do delinquente (2017, online).

Nota-se assim que psicopatas são então pessoas portadoras de distúrbios de personalidades descritas como antissociais ou sociopatias, que apresentam anormalidades no sistema límbico (que se refere a área do cérebro que processa emoções), porém, muitos sendo passíveis de viver em sociedade, visto que, o lado cognitivo não apresenta qualquer comprometimento, ao contrário, podem até apresentar níveis de inteligência acima do nível normal. Assim, o que acontece é que o cérebro do psicopata funciona de formas diferentes, a qual trabalha mais com a razão do que com a emoção.

Tendo o mesmo entendimento Com tal entendimento Rayane Ferreira Guedes (2017, p. 08) também faz apontamento neste sentido, a qual aduz que:

Faz-se necessário ratificar que a psicopatia ou transtorno da personalidade antissocial é a alteração da personalidade do indivíduo, caracterizada principalmente pela ausência de emoções, empatia e consciência moral. Contudo, são seres dotados de um sistema cognitivo e volitivo perfeito e íntegro, conscientes de seus atos e possuem motivação para agir conforme esse entendimento.

Conforme também especificaram Alessandro Dorigon e Gislaíne Moraes Pereira (2016) de que os atos cometidos por psicopatas não advêm de mentes adoecidas, mas sim, de um raciocínio de forma fria e calculista. Não sendo portanto iguais os portadores de doenças mentais incapazes de estabelecer atos legais ou ilícitos. Psicopatas então sabe-se que o que faz pode vir a ser contra a lei, porém, os seus interesses ficam aquém desse fator.

Também com tal entendimento, Rayane Ferreira Guedes (2017) apontou que sociopatias apresentam transtorno de personalidade antissocial, não tem qualquer juízo de valor para com o outro, ou seja, é totalmente insensível quanto a valores sociais, e com isso, nem mesmo a coercibilidade do direito os limita frente a sua vontade.

Os psicopatas em sua grande maioria criminosos, não cometem atos ilícitos, por desconhecerem da lei, ou por não serem capazes de compreendê-la, agem desta maneira pela falta de empatia com o próximo, como dito anteriormente por seguirem suas próprias regras, e desta maneira acreditarem que nunca serão pegos, que sempre sairão impunes de seus crimes, razão esta que agem de forma grandiosamente meticulosa, fria e calculista (SILVA , 2008).

Percebe-se então, que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa com a questão do discernimento do indivíduo em relação ao cometimento de um crime ou de um ato infracional, onde são observadas se tal pessoa possui integridade em suas faculdades mentais. E, conforme reitera Palomba (2016, p. 239) nos casos criminais de verificação de imputabilidade penal, deve o perito opinar pela semi-imputabilidade, excepcionalmente pela imputabilidade ou pela inimputabilidade (PALOMBA, 2016).

CAPÍTULO II – CRIMINOLOGIA

Etimologicamente, criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado), significando então estudo do crime. Conforme exposto por Afrânio Peixoto (1953, p. 11), a criminologia “é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade”

2.1 Conceitos

O termo Criminologia foi formatado pela primeira vez pelas penas de um dos maiores estudiosos da área, chamado Raffaele Garófalo (1851-1934). Considerado o pai da Criminologia, Garófalo, italiano da cidade de Nápoles, desenvolveu as ideias de seu Professor Cesare Lombroso. Com os estudos de Garófalo, a Criminologia passou a gozar de um status de ciência autônoma, o que possibilitou a conceituação dessa tão importante disciplina (GONZAGA, 2018).

O conceito atual e mais utilizado foi o descrito por Edwin H. Sutherland, que define a Criminologia como “um conjunto de conhecimentos que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”. Tal conceito vem sendo aprimorado ao longo do tempo, entendendo-se que outros elementos devem ser inseridos na definição de Sutherland, de forma a aperfeiçoar o campo de análise da Criminologia (PENTEADO FILHO, 2016).

Assim, pode-se dizer que a Criminologia é uma ciência autônoma que estuda o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais formais e informais que

atuam na sociedade, bem como a forma de prevenção da criminalidade (BACILA, 2015).

Um dos objetivos dos estudos criminológicos é identificar causas e motivos para ocorrência de fato delituoso. Normalmente busca-se a realização de diagnóstico de crime, e até mesmo tipologia do criminoso, para com isso estabelecer uma classificação do delito cometido. Vale reiterar que para criminologia causas e motivos são estabelecidos por meio de avaliação do crime, podendo exemplificar antecedentes vivenciais e emocionais do delinquente, até mesmo possível motivação pragmática para o crime. (SAAVEDRA, 2010).

Alguns doutrinadores que apontam o objeto central da Criminologia é o crime, tema central de todo o estudo da área criminal. Todavia, Christiano Gonzaga (2018) reiterou que a criminologia é muito mais ampla, sendo seus objetivos então o crime, o criminoso, a vítima, os controles sociais informais e formais, bem como as formas de prevenção do crime.

Conforme também descrito por Paulo Rogério Ferreira de Lima que os objetos da criminologia se referem ao crime, criminoso, vítima e controle social, conforme descrito abaixo:

Conclui-se que os objetos da moderna criminologia (o crime, criminoso, vítima e o controle social) têm que ser estudados tanto em relação normativa jurídica, quanto empírica. O crime por sua vez tem que ser disciplinado como objeto de estudo de previsibilidade e prevenção no direito penal. A Criminologia e o próprio direito penal têm que estar ligados para que as políticas criminais do Estado consigam, efetivamente, prevenir e controlar a criminalidade (LIMA, 2015, p. 15).

Observa-se que a criminologia contemporânea atual tem por objetos então, conforme reiterado anteriormente, o delito, delinquente, a vítima e o controle social. Essa inserção da vítima e controle social decorreu-se diante da caracterização do crime como fator humano e decorrente em muitos casos de problemas sociais e comunitários.

O controle social se refere a um conjunto de instrumentos sociais que estão interligados e estabelecem certa ordem que direciona, orienta e preserva

determinada estrutura social. É, assim, um sistema interligado, como os costumes, as leis, as instituições etc., Assim, conclui-se simplesmente que os indivíduos devem aceitar as regras que orientam suas ações. Não é somente uma questão de lei seguir ou não. As leis são oriundas do Estado, mas é necessário lembrar que elas apresentam contradições, que se por um lado não nos permitem rejeitá-las, por outro não devemos entendê-las como sendo legítimas e indiscutíveis (SPAGNOL, 2013).

Até porque o conceito de crime a ser estudado pela Criminologia vai muito além daquele analisado pelo Direito Penal tradicional, como algo que viola a lei penal (meramente formal), ou pela tradicional visão analítica ou tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) (GONZAGA, 2018),

A análise do criminólogo deve ser bem mais ampla, e estudar o crime na sua concepção social, como algo que viola as chamadas expectativas sociais, expressão dada por Niklas Luhmann (1927-1998), na sua famosa teoria dos sistemas, é o ponto que deve ser buscado a qual pode-se compreender que todo/a aquele/a que pratica um crime é responsável e deve ser objeto de uma reação social em função de sua periculosidade (MENDES, 2014).

Para Vera Regina Pereira Andrade (2007), com base no paradigma do controle ou da reação social, em especial, desde a criminologia crítica o sistema de justiça criminal tem-se demonstrado também objeto criminológico. A justiça criminal no Brasil não apresenta necessidade apenas de ajustes junto as políticas criminais. E sim as políticas de controle e prevenção do crime são orientadas a requererem uma abordagem sistêmica e interligada à políticas sociais e até mesmo econômicas. Porém, também não deixa de estabelecer análise junto as medidas punitivas e sua efetivação em termos de ressocialização e diminuição no índice de criminalidades.

Muitos trabalhos no campo da criminologia apresentam uma abordagem sociológica que implicava na análise da conduta reprovada criminalmente. Atualmente, existe amplo leque de temas que são abordados pela Sociologia do direito. Principalmente as relações sociais, que são observações que levam em conta a atitude e os comportamentos dos outros, em muitos aspectos se encontram

reguladas juridicamente, ou seja, pode-se facilmente constatar que atualmente grande parte das interações sociais é regulada por normas jurídicas, o que demonstra a importância crucial do papel do direito na vida social. Entre outros ramos especializados da Sociologia do direito, cita Ross a criminologia, que estuda o comportamento criminoso associado a fatores individuais e sociais que o condicionam (SPAGNOL, 2013).

Nesse sentido, a criminologia é projetada não apenas para estudar o crime, mas para estudar e criticar as práticas aceitas pela criminologia contemporânea. Não existe criminologia desligada de uma concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. A criminalidade aumenta a cada dia, fazendo com que a sociedade se sinta insegura. De outro lado, a responsabilidade quanto ao tratamento do criminoso não é apenas do Estado, mas é dever também da sociedade. Assim, o tratamento não se finda apenas na ressocialização do apenado, mas também na prevenção da criminalidade.

2.2 Teorias doutrinárias

Muitas teorias surgiram ao longo dos anos e continuam sendo exploradas, individualmente e em conjunto, à medida que os criminologistas buscam as melhores soluções para reduzir tipos e níveis de criminalidade. Além disso, além de algumas das considerações da teoria da escolha racional, a motivação existe e essa motivação pode ter fontes bastante diversas, como social, cultural, biológica, econômica e assim por diante.

São três as teorias doutrinárias criminológicas, que são: ecológicas ou da desorganização social descrita também como Escola de Chicago; tem-se ainda a teoria da subcultura delinquente que foi desenvolvida por Wolfgang e Ferracuti em 1967; e a Teoria da Anomia, que é uma das mais tradicionais e que traz apontamentos de cunho sociológico acerca da criminalidade (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

A teoria ecológica ou de desorganização social conforme descrito acima teve início e influência com a criminologia americana, nas décadas de 20 e 30, tendo

como expoentes pioneiras as teorias de consenso levantadas por Robert Park e Ernest Burgess, os quais descreviam o crime como fenômeno ligado a um determinado local ou área, que foi desenvolvida tendo como viés o período histórico vivenciado neste período em que acontecia grandes migrações, e também formação das grandes metrópoles, sendo que muitos imigrantes passaram a residir em locais afastados dando origem a comunidades tendencialmente estanques, o que evidenciavam desordem (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Diante da análise de tal teoria evidencia-se que o ambiente físico e social de uma pessoa são os principais responsáveis pelas escolhas comportamentais que a pessoa faz. Em particular, um bairro que tem estruturas sociais desgastadas tem mais probabilidade de ter altos índices de criminalidade. Esse bairro pode ter escolas precárias, prédios vagos e vandalizados, alto desemprego e uma mistura de propriedades comerciais e residenciais (GONZAGA, 2018).

Tomando por base o aspecto social da Escola Interacionista, a Escola de Chicago encara o fenômeno do crime com base na ecologia, ou seja, analisa a arquitetura da cidade como formadora do comportamento delincente. A desorganização social é representada pela ausência de uma sociedade forte e unida no propósito de respeitar as expectativas sociais, o que impulsiona o criminoso para a prática do crime, face à ausência de pessoas cumprindo as leis estabelecidas (LIMA, 2015).

Assim como próprio termo aduz a teoria ecológica ou de desorganização social, entende que a falta de infraestrutura eram pontos centrais de condução ao crime e delinquência, ou seja, a cidade produz delinquência, tendo-se assim a relação entre o meio e a criminalidade. Assim esta teoria criminológica afasta-se do paradigma do positivismo criminológico (delinquente nato), a qual passou então a focar que o ambiente pode sim influenciar fenômeno criminal (SPAGNOL, 2013).

Vale reiterar que o positivismo criminológico tinha-se como enfoque análise das causas de criminalidade, conforme explicado por Christiano Gonzaga da seguinte forma:

Também chamada de Criminologia Positivista, passou a perquirir as causas da criminalidade, o que lhe conferiu a qualidade de ter iniciado o paradigma etiológico (estudo das causas de algum fenômeno), uma vez que a indagação dos motivos de as pessoas cometerem crimes passa a ser a pauta dos seus estudos(2018, p. 43)

Segundo Carlos Roberto Bacila (2015), Imbuído desse sentimento etiológico, entra em evidência um dos mais famosos criminólogos: Cesare Lombroso (1835-1909), conhecido por alguns como o pai da Criminologia. Ele ganhou destaque com sua obra “O homem delinquente”, escrita em 1876, e que chamou a atenção do mundo inteiro ao afirmar que certos fatores biológicos deveriam ser levados em consideração para aferir o surgimento do crime e do criminoso.

Pode-se ressaltar o enfoque quanto ao positivismo criminológica que evidencia o homem em seus diferentes aspectos, que são biológicos e sociais, conforme desvelado Antonio Garcia Pablos o seguinte:

O positivismo criminológico investigou o homem ao extremo; tornou-o o centro de sua atenção científica, considerando-o como uma realidade biopsicopatológica. A conduta do homem é explicada por vários fatores, endógenos (biológicos) ou exógenos (sociais). Para o positivismo criminológico, portanto, o homem delinquente é um prisioneiro de sua própria patologia (fatores biológicos) ou de situações por ele causadas (fatores sociais); ou seja, ele é cativo de sua carga hereditária, que se isola do mundo e reconhece, pela história, que é um animal selvagem e perigoso. (1992, p. 39)

Visto que Lombroso estudou certos aspectos biológicos no ser humano delinquente, nasce a expressão “criminoso nato”, presente no livro já citado. Tal expressão evidencia que certas pessoas seriam destinadas a praticar crimes com base em fatores biológicos, o que poderia ser evitado buscando na sociedade, pessoas com essas características e retirando-as previamente do convívio social. Todavia, vale ressaltar que, além desse estudo investigativo das causas da criminalidade, a importante contribuição de Lombroso foi inaugurar o método indutivo ou empírico de investigação do fenômeno crime (SPOGNOL, 2013).

Já a teoria da subcultura delinquente, como próprio termo também aduz, se refere a correlação entre cultura e violência, que foi desenvolvida por Wolfgang e Ferracuti (1967), apontando que alguns grupos aceitem a violência como algo

normal na resolução de conflitos, sendo habito cultural e alguns casos até mesmo histórico, ou seja, expressam sentimentos e crenças exclusivas de seu próprio grupo. Há uma valorização pela violência na resolução dos conflitos, a qual utilizam-se de sanções mais rígidas em caso de descumprimento da lei, ou indiferença nos casos de indivíduos que não se adaptam aos padrões do grupo (SANTOS, 2014).

Pode-se colocar então assim que o comportamento criminoso é, na maioria das vezes, comportamento subcultural. Claramente, então, tanto a prática coletiva cotidiana da criminalidade quanto à criminalização da vida cotidiana pelos poderosos são empreendimentos culturais e devem ser investigadas como tais. Sendo assim, a pesquisa e análise criminológica deve incorporar uma compreensão da mídia, da linguagem, do simbolismo e do estilo - ou seja, uma apreciação dos processos culturais e da dinâmica subcultural. De forma mais simples: compreender o crime e a criminalização significa prestar atenção à cultura (BACILA, 2015).

A subcultura delinvente é um fenômeno que deve ser estudado com o enfoque na complexidade das relações humanas. O chamado establishment ou cultura dominante é combatido pelos integrantes de um grupo contrário a esses valores, utilizando-se para tanto de violência e um código interno de condutas e punições (SANTOS, 2014).

Por fim, a teoria da Anomia, que conforme Vinicius Alexandre de Pádua (2015) tem como base situação social em que não há coesão e ordem, o que favorece a ocorrência de criminalidades, principalmente quando não se tem como premissa, normas e valores sociais, influenciando cada pessoa a agir conforme seu entendimento e desejos.

A teoria da Anomia foi desenvolvida por Emile Dururkheim e Robert Merton, a qual o delito não era tido como anomalia, não havendo assim preocupação com a etiologia do crime, e sim com suas consequências, sendo, portanto, teoria funcionalista. Em 1938, Robert K. Merton, sociólogo americano, escreveu um artigo famoso de apenas dez páginas, que teve o mérito de estabelecer os fundamentos de uma teoria geral da anomia (PÁDUA, 2015).

Conforme explicou Paulo Rogério Ferreira de Lima que a teoria da tensão anomia está inserida em estrutura sociológica, a qual expôs o seguinte:

A teoria da tensão/anomia pretende ser uma abordagem do crime situada no nível estrutural da análise sociológica. Mas, implicitamente, ela aponta para as dinâmicas: individual e interpessoal (cultural, subcultural) do crime (2015, p. 230)

Enfatiza-se que, analisando a Teoria da Anomia, não existe criminologia desligada de uma concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. Segundo essa abordagem, a motivação para a delinquência decorreria da impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas por ele, como sucesso econômico ou status social, conforme descrito no estudo de Daniel Albuquerque (2018) quanto a criminologia e suas teorias de consenso e de conflito.

A anomia também pode ser entendida como uma ausência de normas sociais capazes de regulamentar o convívio social. Nas sociedades modernas, os vínculos sociais estão cada vez mais enfraquecidos pela perda da consciência acerca do coletivo, havendo uma falta de solidariedade com o próximo. Isso tem gerado uma fraqueza nas relações sociais, em que os cidadãos não acreditam mais nos vínculos entre as pessoas. Essa sensação de falta de regulamentação faz com que os indivíduos tendam a não respeitar os limites sociais e isso desestabiliza a sociedade, gerando o que se chama de anomia (GONZAGA, 2018).

De modo mais atual, a criminologia pode ser definida como sendo o estudo do crime e do criminoso, ou seja: criminalidade. De qualquer forma, a criminologia passa pelas teorias que visam estudar o crime, a criminalidade, o criminoso e a vítima. A criminologia passa pela sociologia, pela psicopatologia, psicologia, religião (em casos de crimes satânicos), antropologia, política, ou seja, a criminologia engloba o universo da ação do ser humano.

2.3 Objetivos Científicos

O campo da Criminologia, ao contrário do Direito Penal, é mais amplo e menos afeto à rigidez da dogmática penal, permitindo-se uma exploração mais livre de vários fenômenos criminosos. No Direito Penal, como se vê dos estudos básicos

de qualquer doutrina, a análise é fechada a três categorias imutáveis para a imposição final de uma sanção, quais sejam: fato típico, antijurídico e culpável. Nada pode ser ampliado fora desses limites sob pena de violar o já citado princípio da legalidade e toda a estática dogmática penal. De outro lado, a Criminologia permite uma gama infundável de atuação em vários outros ramos dos saberes, notadamente a Psicanálise.

Para facilitar e enriquecer a visão que será concretizada a seguir, cita-se um trecho de livro importante no cenário da Criminologia nacional, cuja autoria é de Salo de Carvalho, já citado anteriormente, mas pela clareza de pensar deve ser repetida, nestes termos:

A Criminologia, porém, em decorrência da fragmentação interna e do desenvolvimento de inúmeros discursos com matrizes epistemológicas distintas (v.g. Antropologia, Sociologia, Psicologia, Psiquiatria, Psicanálise), diferente do Direito Penal, não logrou delimitar unidade de investigação. A pluralidade de discursos criminológicos, com a conseqüente diversidade de objetos e de técnicas de pesquisa, tornou ilimitadas as possibilidades de exploração, podendo voltar sua atenção ao criminoso, à vítima, à criminalidade, à criminalização, à atuação das agências de punitividade, aos desvios não criminalizados e, inclusive, ao delito e ao próprio discurso dogmático (CARVALHO, 2013, p. 47).

Pelo que foi transcrito acima, pode-se perceber a liberdade com que a Criminologia atua na pesquisa dos seus objetos, sendo a Psicanálise importante referência para os seus estudos, uma vez que ela faz uma análise crítica e sem amarras dogmáticas aos mais variados fenômenos criminosos, ofertando, inclusive, inúmeras síndromes que podem facilmente terem aplicação no estudo do criminoso.

Desponta como função primordial da criminologia a junção de múltiplos conhecimentos mais seguros e estáveis relacionados ao crime, ao criminoso, à vítima e ao controle social. Esse núcleo de saber permite compreender cientificamente o problema criminal, visando sua prevenção e interferência no homem delinquente.

Porém, registra-se que esse núcleo de conhecimentos não é um amontoado de dados acumulados, porque se trata de conhecimento científico

adquirido mediante técnicas de investigação rigorosas e confiáveis, decorrentes de análises empíricas iniciais.

Observa-se, então, que é função da criminologia desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, entretanto convém esclarecer que ela não é uma ciência exata, capaz de traçar regras precisas e indiscutíveis sobre as causas e os efeitos do ilícito criminal. Assim, a pesquisa criminológica científica, ao usar dados empíricos de maneira criteriosa, afasta a possibilidade de emprego da intuição ou de subjetivismos.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

O presente capítulo ressalta a responsabilidade penal dos psicopatas, abordando o caráter de inimputabilidade perante a crimes praticados por estes indivíduos, o caráter embasado segundo doutrinadores de criminosos psicopatas e como tem sido julgado crimes com esse perfil de criminosos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Inimputabilidade

De acordo com Lane Ribeiro (2015), o diagnóstico de distúrbios mentais ou de psicopatia somente é possível por meio de laudos psiquiátricos, onde são observados graus diferentes. Somente sendo caracterizada inimputabilidade no perfil mais grave, ou seja, que a pessoa não tenha capacidade de responder por determinado ato que possa ter cometido.

A imputabilidade penal dos indivíduos então é estabelecida por meio de laudos, dando suporte para o parecer, sendo que eles podem ser conceituados da seguinte forma:

Laudo é o nome que se dá à peça escrita com suas conclusões e respostas aos quesitos. É no laudo que os peritos nomeados pelos juízes consignam, pormenorizadamente, suas observações e o resultado delas. O laudo é um documento oficial que serve para instruir o processo judicial, entrando nos autos como prova pericial. Parecer é a opinião científica, jurídica, que o perito emite sobre um determinado caso. É um documento particular, realizado por assistente técnico, ou seja, peritos do juízo emitem laudos e peritos assistentes técnicos emitem pareceres. Porém, em essência, são praticamente iguais na forma (RIBEIRO,2015, p. 35)

Ante o exposto, com fundamento no art. 282, § 2.º, c. c. art. 319, VII, do Código de Processo Penal, decretou a medida cautelar de internação provisória em hospital de custódia e tratamento (NUCCI, 2016).

- a) Inimputáveis: art. 97, CP. – aplica-se a medida de segurança, com internação (indivíduo condenado à pena de reclusão) ou tratamento ambulatorial, se o crime for apenado com pena de detenção
- b) Semi-imputáveis: art. 98, CP – diminuição da pena ou substituição por internação ou tratamento ambulatorial, necessitando o condenado de especial tratamento curativo. (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 343).

No escopo da interface saúde mental e justiça, apresenta importante relevância visto que o conhecimento dos aspectos psicopatológicos corrobora uma estreita relação com a possibilidade de diferenciar imputáveis e inimputáveis (no direito penal).

A imputabilidade se traduz, em geral, como capacidade de culpabilidade, ou seja, como a reunião de características biológicas e psicológicas suficientes para permitir a suscetibilidade de motivação pelas normas em geral. Essa condição deve incluir a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato realizado e a capacidade de comportar-se de acordo com esta compreensão (BUSSATO, 2015, p. 289).

De relevante têm-se os conhecimentos em psicopatologia, principalmente na sua interface com o Código Penal brasileiro no que tange a responsabilidade penal (imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade) em seu art. 26:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A inimputabilidade, como pode-se notar encontra-se conceituada no art. 26, caput, do Código Penal, e consiste na ausência da capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este

entendimento. É claro que esta verificação se dá no momento da prática do fato, pois o legislador pátrio adotou um sistema misto para aferição da inimputabilidade (biopsicológico).

Referente à conceituação da imputabilidade penal, tendo abordagem da psiquiatria forense, Guido Arturo Palomba afirmou o seguinte:

Imputar é atribuir alguma coisa a alguém. Imputabilidade penal é a atribuição do crime ao indivíduo. Portanto, se um indivíduo comete um crime e é normal mentalmente, esse crime lhe é imputado penalmente, e será julgado responsável pelo ato praticado. Por outro lado, se um indivíduo comete um crime e é doente mental, e há nexos causal entre ambos, o crime praticado é inimputável ao indivíduo, que é absolvido do crime e julgado irresponsável (2016, p.135).

Os termos imputabilidade e inimputabilidade podem ser utilizados em associação; porém, sendo um erro, visto que, a imputabilidade é do sujeito (criminoso) e inimputabilidade refere-se ao ato praticado, ou seja, se foi crime ou não, em relação ao agente. O indivíduo não é inimputável; inimputável é o crime que ele cometeu. O indivíduo é irresponsável. (PALOMBA, 2016).

A capacidade de imputação jurídica está fundamentada em dois grandes pilares: capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato e capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, a capacidade de imputação jurídica é um estado psicológico que se fundamenta na razão (capacidade de entendimento) e no livre arbítrio (capacidade de determinar-se). (NUCCI, 2016)

O Exame Criminológico deve ser aplicado nos casos dos semi-imputáveis, no entanto podem ter a pena reduzida e em outros casos uso da medida de segurança. Observando as suas personalidades psicopáticas, que podem ser caracterizadas como instáveis paranoides, hiperemotivos, cicloides, hipomotivos, pirômanos, obsessivo-compulsivos, passionais, perversos, amorais, instintivos sexuais, epileptoides explosivos, histéricos e melomaniacos (NUCCI, 2016).

3.2 Criminosos psicopatas imputáveis

O indivíduo portador da psicopatia não é necessariamente um criminoso ou delinquente, mas, tem sim, chances de se cometer delitos devido seu temperamento e estado emocional, visto que são descritos como indivíduos de

grande inteligência e poucas emoções, a qual priorizam mais o lado racional do que emocional (CASTRO, 2017).

Entretanto, assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnorteados e impotentes (HARE, 2013).

Porém, quando inseridos no mundo do crime, se tornam criminosos perigosos e relacionados a crimes violentos em sua grande maioria, conforme reiteraram Alexs Gonçalves Coelho, Thaís Andréia Pereira e Fabiano Gonçalves Marques:

O psicopata é insensível aos sentimentos do outro, condição essa presente tanto nos sujeitos ambiciosos como naqueles cruelmente perversos. Todavia, enquanto os criminosos comuns almejam riqueza, status e poder, os psicopatas apenas manifestam gratuita crueldade (2017, p. 05)

Ainda mais preocupante do que o forte envolvimento em crimes é o índice de que tanto homens quanto mulheres psicopatas são muito mais propensos à violência e à agressividade do que outros indivíduos. Obviamente, violência não é algo incomum na maior parte das populações de infratores, mas os psicopatas ficam à frente. A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por eles, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos. Em geral, a violência dos psicopatas tende a ser fria e insensível (HARE, 2013)

Sobre os psicopatas, Ana Beatriz Barbosa Silva observou o seguinte:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (2008, p. 37).

Na visão tradicional de doença mental para a psiquiatria, estes indivíduos não se encaixam, visto que não apresentam qualquer tipo de desorientação, não sendo assim considerados loucos, tampouco, sofrem de delírios, alucinações ou algum sofrimento mental intenso.

Psicopatia, atualmente, é entendida quase como uma subdivisão grave desse transtorno de personalidade, classificada em dois subtipos: os psicopatas primários, nos quais a frieza é predominante, com marcada falta de empatia e manipulação; e os psicopatas secundários, que apresentam mais impulsividade, menor ajustamento social, mais irresponsabilidade. Tais classificações são relativamente recentes, fruto de estudos que têm proliferado nessa área.

Fabíola dos Santos Araújo traz então esclarecimento porque a análise de psicopatia tem atraído a criminologia, visto que, que através de tais análises dos objetos da mesma, tem sido possível traçar e correlacionar evidências de crimes cometidos por criminosos psicopatas, o que tem desvelado a necessidade de um novo olhar pelo sistema jurídico penal brasileiro, a qual apontou o seguinte:

A psicopatia tem particular interesse para a Criminologia, tendo em vista que portadores desse transtorno, pelo fato de serem isentos de empatia e de não aceitarem qualquer ética moral, cultural, familiar, social ou legal, possuem inclinação intrínseca para o cometimento de infrações penais [...] Por serem indivíduos instáveis e pelo fato de não sentirem inibição de origem emocional, são propensos a reincidirem em atos criminosos, fatos que devem ser considerados no momento de conceder liberdade condicional ou redução de pena a criminosos psicopatas (ARAÚJO, 2019, p. 07).

A despeito de intensas pesquisas, de grandes investimentos e do interesse do Estado e da sociedade, não existe uma forma de tratamento que tenha se provado eficaz, nem para o transtorno de personalidade antissocial e menos ainda para a psicopatia. (ARAÚJO, 2019)

Dessa forma, tem-se discutido mais em estudos e análises criminais quanto a necessidade de atualização dos tribunais brasileiros em lidar com esse perfil de criminoso e assim oferecer após constatação de laudos criminológicos a melhor forma de pena, visando assim assegurar tanto a integridade e segurança da população em geral, como do próprio indivíduo. (ARAÚJO, 2019)

O Exame Criminológico é utilizado no cumprimento da pena de forma que seja aplicada a medida cabível a cada indivíduo. Estabelece a Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) que os pedidos de progressão de regime devem ser instruídos com o parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, este quando necessário (art. 112, parágrafo único) (BARROS, 2019)

O exame criminológico é previsto no art. 8º, da mesma Lei e se aplica aos condenados a pena em regime fechado, tendo por objeto 'a obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução' (ARAUJO, 2019).

De acordo com o artigo 6º da Lei de Execução Penal, essa Classificação deve ser feita por uma Comissão Técnica interdisciplinar, que caracteriza o estudo e o trabalho de profissionais de outras áreas como médicos psiquiátricos, psicólogos e assistentes sociais. (LEP, art. 6º) (ARAUJO, 2019)

É notório ressaltar, conforme Fabíola dos Santos Araújo, a necessidade de ser feito o exame inicial, para fins de classificação e individualização da execução da pena. Aliás, essa corrente é enfática em sustentar que a modificação não se aplica no caso de livramento condicional ao condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo em vista a regra contida no parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal, em que a concessão fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir cuja aferição continua a depender do exame criminológico. (2019)

Perante a Lei de Execução Penal, somente o Tribunal poderia determinar a antecipação do exame de verificação da cessação de periculosidade. Suprimia, portanto, a instância originária e natural para a apreciação de pedido em tal sentido.

3.3 Posição dos tribunais brasileiros

A dificuldade maior no Sistema Jurídico Brasileiro é a inexistência de legislação mais clara e ampla para atuação do Direito Penal e utilização de laudos na caracterização do grau de imputabilidade do réu. Para isso seria necessário

maior utilização da psicologia e psiquiatria forense nos tribunais, e com isso apresentar alinhamento entre a visão médica e jurídica. Nesse sentido Anderson Pinheiro da Costa, expõe que:

Conforme foi ressaltado, a influência da Psiquiatria no campo do Direito Penal é de suma importância. Portanto, a existência de criminosos psicopatas é um fato que o Brasil deve desde já se preocupar e a discussão a respeito do tema, bem como a necessidade de buscar profissionais bastante qualificados da área da psiquiatria forense para inseri-los no judiciário pátrio é de suma importância. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se necessário um diálogo direto e intrínseco entre a Psicologia Forense e o Direito Penal (2014, *online*).

Farah de Souza Malcher também reiterou a falta de profissionais médicos forenses na avaliação de indivíduos em termos de analisar a sanidade mental. Sem laudos pouco pode ser feito pelos juízes e profissionais do direito, conforme descrito abaixo:

A infeliz realidade é que, no Brasil, em seus diversos Estados, existe carência na quantidade de peritos especialistas em psiquiatria forense, o que contraria a crescente demanda para a produção de exames de insanidade mental e seus respectivos laudos. A escassez de profissionais e a falta de interesse do poder público em investir na formação destes, acaba por acarretar a paralisação de inúmeros processos judiciais que dependem de laudo pericial para seu andamento, o que compromete a eficácia da prestação jurisdicional (2009, *online*).

No Brasil, quando a Justiça se encontra diante de tais casos intrincados, acaba sendo limitada por suas próprias regras, pois a lei brasileira não permite que se fique preso mais do que 30 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina que a reclusão, no caso de menores, dure, no máximo, três anos.

Em ambos os casos, findo o prazo, o indivíduo deve ser liberado. Aí então, por mais que essas pessoas transmitam a certeza que, ao serem soltas, voltarão a cometer crimes, não há mecanismos legais para mantê-las longe das ruas a não ser declará-las perigosas por meio de um incidente de insanidade mental e encaminhá-las para medida de segurança (BARROS, 2019).

Observa-se assim, falha grande com relação à eficácia da prestação jurisdicional. A falta ou demora na realização de exames psicológicos e psiquiátricos constitui ofensa ao Art. 150, § 1º do Código do Processo Penal que demonstra esse fato como de total relevância na avaliação do grau de periculosidade, bem como, possíveis intervenções em indivíduos infratores que apresentem insanidade mental:

[...] alguns exemplos marcantes: - O tão falado “Maníaco do Parque”, levado a Júri, não foi considerado psicopata e, desta forma, acabou condenado a mais de cento e vinte anos de cadeia, quando se sabe que no Brasil somente se fica, quando muito, trinta anos preso; daqui a trinta anos, no máximo, Francisco de Assis ainda provavelmente estará com vigor físico suficiente para cometer mais atrocidades, pois, portador de personalidade psicopática, não apresenta recuperação social; mas com cerca de 55 anos ainda pode muito bem cometer desatinos que custem à vida de outras pessoas. - O conhecido como “Chico Picadinho” não foi considerado psicopata em nenhum dos dois crimes que cometeu, sendo apenado com trinta anos de pena, que, aliás, já acabaram não sendo solto apenas porque a Justiça Cível de Taubaté o interditou e com base nisto pediu a continuidade de sua internação (EÇA, 2010, p. 324).

Nesses casos normalmente o ordenamento jurídico brasileiro estabelece após análise dos laudos, a negação de pessoas em caráter aberto, predominando o caráter fechado de reclusão, conforme julgado do Tribunal da Justiça do Paraná, HC 6585244 PR 0658524-4 (Paraná, 2010) de Relatora Des^a. Sônia Regina de Castro:

Ementa: HABEAS CORPUS. RÉU Denunciado por furto simples. pena de reclusão. Laudo psiquiátrico atestando doença mental e recomendando imediato internamento em estabelecimento psiquiátrico. Absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP e Aplicação de Medida de Segurança. Réu Mantido na prisão comum há mais de um ano. Constrangimento ilegal caracterizado. Vedação legal com relação ao pleito de `tratamento ambulatorial'. Imediata remoção do paciente para estabelecimento adequado Na própria comarca e realização de novo exame psiquiátrico em decorrência do tempo ilegalmente transcorrido, no aguardo de providências ulteriores. Ordem parcialmente concedida (TJ-PR - Habeas Corpus Crime HC 6585244 PR 0658524-4 (TJ-PR), Data de publicação. 22/04/2010).

É necessário investigar amplamente o diagnóstico forense que fala da periculosidade, principalmente nestes casos de semi-imputabilidade. O psicopata não pode ser declarado insano a priori, antes de passar por um perito; neste sentido, o exame psiquiátrico do psicopata deve ser o mais acurado possível, já que a regra

geral é que um indivíduo deve ser considerado imputável e ciente de seus atos até que se demonstre o contrário.

Conforme Leonardo Barreto Ferraz Gominho e Vanila Bispo dos Santos, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra-se ineficientes em termos de diagnósticos forenses, normalmente utilizando em crimes de alta periculosidade ou de grande alcance de comoção pública, apontando o seguinte:

É nítido o quanto ordenamento jurídico não acompanha esses avanços da ciência, pois, este se omite quanto à imputabilidade do psicopata, e deixa assim para os juízes decidirem o caso concreto de acordo com o livre convencimento motivado. Desta feita, o Estado deixa de ser atuante e acaba por deixar a sociedade vulnerável, por falta de interesse em sistematizar normas que disponham sobre como proceder com um criminoso psicopata, bem como deixa de investir em pesquisas e equipamentos que possam identificar a psicopatia e manter sob controle os criminosos psicopatas. Em razão disto, percebe-se uma insegurança jurídica no tocante a punição específica do psicopata criminoso, que após cumprir pena, continuará reincidindo nos crimes, visto que a psicopatia não tem cura, pois a mesma não é doença, e sim uma desordem na personalidade, como dito anteriormente (2018, p. 12).

Entretanto, neste momento em que as instituições sociais brasileiras estão ameaçadas por níveis de criminalidade elevados e o sistema jurídico de saúde mental e criminal está paralisado com tanta sobrecarga é essencial que continue a busca de métodos para a redução do enorme impacto dos psicopatas sobre a sociedade.

Observa-se, então, que a problemática envolta à capacidade do sistema jurídico penal brasileiro em lidar com criminosos psicopatas é real, a qual, a falta de estrutura, profissionais e análise criminológicas é uma realidade e compromete a designação de indivíduos considerados psicopatas, ressalta-se então a necessidade de criação de política criminal específica para então lidar com os indivíduos que apresentem esse transtorno de personalidade, e assim buscar a melhor punição ao indivíduo criminoso, visto que, este se apresenta de diferentes graus de periculosidade, devendo assim ser julgado nestes critérios.

Diante disso, quando se tem a presunção de um psicopata em um processo criminal, o juiz nomeará perito para que elabore laudos necessários para a comprovação de que o sujeito realmente sofre algum transtorno mental. Após, se for

constatado que o acusado é psicopata, serão aplicadas a ele medidas de segurança como forma de cumprimento de pena, visto que ele necessitará de tratamento que tenha como escopo a sua melhora.

CONCLUSÃO

Com a apresentação deste trabalho foi possível entender que a psicopatia está relacionada ao comportamento da pessoa, que muitas vezes é antissocial, calada e porta traços disruptivos. É considerada uma doença mental, visto que prejudica os atos a serem realizados, podendo levar os psicopatas a cometerem crimes.

Os crimes cometidos por psicopatas são de grande repercussão, uma vez que envolvem aspectos sem visão moral e ética. Ocorre que todos tem o costume de relacionar os psicopatas com crimes, mas muitos deles não representam ameaça alguma e podem conviver bem em sociedade.

Os psicopatas podem ser considerados então como pessoas portadoras de distúrbios de personalidade apontadas como antissociais ou sociopatas, que apresentam anormalidades no sistema límbico, mas que são dotados de capacidade de conviver na sociedade, visto que, o lado cognitivo não apresenta qualquer comprometimento, ao contrário, podem até apresentar níveis de inteligência acima do nível normal.

Diante do abordado, é válido dizer que os tribunais brasileiros encontram dificuldade em analisar a imputabilidade do réu, visto que seria necessário que psicólogos e psiquiatras fossem peritos nos processos em que se encontrasse um psicopata assentado no banco dos réus. Assim, o sistema jurídico sofre uma precariedade grande, podendo prejudicar muitos casos, seja para o réu ou para a vítima.

Diante disto, observa-se que a problemática da capacidade do sistema jurídico penal brasileiro em lidar com criminosos psicopatas é real,mas que faltam

estrutura, profissionais e análises criminológicas. É necessário que se tenha a criação de políticas criminais específicas para poder lidar com os indivíduos que apresentem esse transtorno de personalidade, e assim buscar a melhor punição ao indivíduo psicopata que cometeu crimes, visto que, este se apresenta de diferentes graus de periculosidade, devendo assim ser julgado nestes critérios.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, Elias. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ALBUQUERQUE, Daniel. **Criminologia: Teorias do Consenso e Conflito**. JusBrasil. 2018. Disponível em: https://danalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/601059200/criminologia-teorias-do-consenso-e-conflito?ref=topic_feed. Acesso em 05 set 2019.

AMARAL, Gabriella. **Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5239,04 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>. Acessado em: 01 jun 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista de Direito Público. N. 17, Jul-Ago-Set/2007. p. 52-75.

ARAÚJO, Fabiola dos Santos. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>. Acesso em: 02 out 2019.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROS, Daniel Martins de. **Introdução à psiquiatria forense** [recurso eletrônico]. Porto Alegre : Artmed, 2019.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. In: Arquivos Brasileiros de Psicologia FGV. Rio de Janeiro, v. 33. n. 4, out./dez. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>>. Acesso em: 23 mai 2019.

BRASIL. **Decreto – Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. (Código Penal). Rio de Janeiro-DF: Congresso Nacional, 1940.

_____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

BUSSATO, Paulo César. **Neurociência e Direito Penal.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Mylla. Psicopatia. **JusBrasil,** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54917/psicopatia>. Acesso 30 set 2019.

COELHO, Alex Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro.** JusNavigandi. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em 30 set 2019.

COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente.** Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952. Acesso em 25 ago 2019.

DORIGON, Alessandro; PEREIRA, Gislaine Morales. **A punibilidade dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro.** JusNavigandi. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51108/a-punibilidade-dos-psicopatas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02 mar 2019.

EÇA, Antonio José. **Roteiro de psiquiatria forense.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA-PABLOS, Antonio. **Criminologia. Uma Introdução a seus fundamentos teóricos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 20.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do Movimento de Luta Antimanicomial em João Pessoa-PB.** 263 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013.

GOMES, Cema Cardona. **Psicopatia em homens e mulheres.** Arquivos de Psicologia. vol 62, n. 1, 2010. Disponível em: <http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/view/582/383>. Acesso em 01 jun 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. **A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 29 set 2019.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2018.

GUEDES, Rayane Ferreira. **A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19365&revista_caderno=3. Acesso em 01 jun 2019.

- HARE, Roberto. **Sem consciência: o mundoperturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013
- HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; ALMEIDA, Rosa Maria Martins. **Estrutura fatorial da escala Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R): uma revisão sistemática**. Avaliação psicológica. Itatiba vol 13, n. 2. ago, 2014.
- HUSS, Matthew. **Psicologia Forense**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.
- LIMA, Paulo Rogério Ferreira de. **Criminologia: Uma visão geral e contemporânea na sociedade Brasileira**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://prfl.jusbrasil.com.br/artigos/193191074/criminologia-uma-visao-geral-e-contemporanea-na-sociedade-brasileira>. Acesso em 05 set 2019.
- MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12564>>. Acesso em: 24 ago. 2019.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NIGRO, Rachel. **Julgamento moral e Julgamento Jurídico**. Disponível em <<http://era.org.br/2012/10/julgamento-moral-e-julgamento-juridico/>> Acessado em: 01 jun 2018.
- NOGUEIRA, Vivianne Aguiar Machado. **Considerações acerca da psicopatia**. Jusnavigandi. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47990/consideracoes-acerca-da-psicopatia/1>. Acesso em 20 mai 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.
- OLIVEIRA, M. V. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Março de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira>>. Acesso em: 08 mai 2019.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015
- PADUA, Vinicius Alexandre de. **Teoria da Anomia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44167/teoria-da-anomia>. Acesso em: 06 set 2019.
- PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo : Saraiva, 2016.
- PARANÁ (Tribunal de Justiça). Habeas Corpus. **HC 6585244 PR 0658524-4 (TJ-PR)** de Relatora Des^a. Sônia Regina de Castro. Data de publicação: 22/04/2010
- PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1953.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 6 ed.

São Paulo: Saraiva, 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais. 2010.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 25 ago 2017.

SAAVEDRA, Giovani Agostino. **Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico**. In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. **Fisonomia de La psicopatia**. Concepto, origem, causas y tratamiento legal. 3 ed. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminologia, 2009.

SANTOS, Edmilson. **Teoria da subcultura delinquente**. JusBrasil. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33528/teoria-da-subcultura-delinquente>. Acesso em 05 set 2019.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.

SPAGNOL, Antonio Sérgio. **Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.